



## MANIFESTAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA DO CRECI/PR

### DECISÃO DO STJ ATINGE IMÓVEL DE TERCEIRO DE BOA-FÉ EM RAZÃO DE DÍVIDAS DOS PROPRIETÁRIOS ANTERIORES FRENTE À FAZENDA NACIONAL (Súmula do STJ 375 que resta afastada em razão das disposições que a Lei Complementar 118/2005 trouxe ao art. 185 do CTN)

Em decisão datada de 25 de abril de 2023, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que o bem imóvel adquirido por terceiro de boa-fé pode ser penhorado para garantir créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Nacional, por ser considerada má-fé do devedor fiscal que realizou a alienação, podendo até atingir as alienações que se sucederam em período anterior, eis ementa da decisão do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.820.873-RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGÓCIO REALIZADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ DE TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 185 DO CTN. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, realizado na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". 3. **Nesse contexto, não há porque se averiguar a eventual boa-fé do adquirente, se ocorrida a hipótese legal caracterizadora da fraude, a qual só pode ser excepcionada no caso de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.** 4. Esse entendimento se aplica também às hipóteses de alienações sucessivas, daí porque "considera-se fraudulenta a alienação, mesmo*



*quando há transferências sucessivas do bem, feita após a inscrição do débito em dívida ativa, sendo desnecessário comprovar a má-fé do terceiro adquirente" (REsp 1.833.644/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019) 5. No caso concreto, o órgão julgador a quo decidiu a controvérsia em desconformidade com a orientação jurisprudencial firmada por este Tribunal Superior, porquanto afastou a hipótese legal caracterizadora de fraude em atenção à boa-fé do terceiro adquirente. 6. Não obstante, remanesce a possibilidade de o negócio realizado não implicar fraude, acaso ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento, afastada a tese de boa-fé do terceiro adquirente.*

Em resumo a discussão corresponde a débitos fiscais da empresa SOLIDA CONSTRUÇÕES S/A, em que a FAZENDA NACIONAL, executou os débitos e indicou bens da devedora para penhora, alcançando terceiros adquirentes.

Para firmar tal posição, o relator Ministro Benedito Gonçalves, atentou para outro julgado em RECURSO REPETITIVO (TEMA 290 STJ) o REsp n. 1.141.990/PR, lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14 de novembro de 2018, eis ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRRELEVANTE, NA HIPÓTESE, O FATO DE INEXISTIR REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO-DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, MESMO NA HIPÓTESE DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM, CONTUDO, CONFERIR-LHES EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese**



em tela. **3. Na hipótese, a quaestio juris envolve a mitigação da presunção de fraude por força da Súmula 375/STJ, mesmo quando a alienação do bem sucede a citação válida na Execução Fiscal, quando já em vigor a LC 118/2005, que deu nova redação do art. 185 do CTN, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. 4. O comando da Súmula 395 do STJ, apesar de publicada em 23.9.2009, ou seja, após a edição das alterações introduzidas no art. 185 do CTN pela LC 118/2005, limitou-se a espelhar a jurisprudência consolidada preexistente à sua edição, atinente ao momento em que ocorre a fraude à execução, inclusive com precedentes proferidos em sede de Embargos à Execução que versaram sobre alienação ocorrida no curso da vigência da nova redação do art. 185 do CTN. 5. Todavia, não obstante assistir razão ao embargante quando explícita a premissa equivocada adotada pelo julgador embargado, ao afirmar que os precedentes que ensejaram à edição da súmula não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em trono da redação do artigo 185 do CTN (fls. 325), é despidendo dizer que o verbete sumular é apenas o resumo sintético da jurisprudência preexistente sobre o tema, respaldada em julgados de todas as Seções do STJ, mas que não foi concebida a partir da interpretação de normas tributárias, nem afastou expressamente a aplicação do referido preceito de legislação. 6. Logo, não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 7. Outro aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é de que a existência do verbete sumular não obsta o exame da questão sobre a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC/1973, notadamente quando se pretende afastar a regra inserta no art. 185 do CTN, sem, no entanto, submeter o tema ao devido incidente de inconstitucionalidade, em clara ofensa ao princípio da reserva de Plenário, previsto no art. 97 da CF. 8. Assim, o afastamento da norma prevista no art. 185 do CTN, na redação dada pelo LC 118/1995, só seria possível se após a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que exigiria reserva de plenário e quorum qualificado, em obediência ao art. 97 do CF. 9. Verifica-se, ainda, erro material no acórdão hostilizado, na medida em que é fato incontroverso nos autos que o ora embargante adquiriu o bem de terceira pessoa, Sra. Ana Carolina Egoroff da Silva, e não do próprio executado, Sr. Rodrigo da Silveira Maia, como consignado pelo então relator. 10. O equívoco ocorrido,**



entretanto, não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, haja vista que a discussão dos autos gira em torno da configuração da fraude à execução quando a alienação foi efetivada após a citação do executado para responder pela dívida tributária já inscrita, na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, para entender que o concilium fraudis se caracteriza sempre que a alienação é efetuada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 11. Como se constatou que, na hipótese em apreço, o sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública alienou o bem de sua propriedade após já ter sido validamente citado no Executivo Fiscal, é irrelevante ter ocorrido uma cadeia sucessiva de revenda do bem objeto da constrição judicial, já que o resultado do julgamento não se altera no caso, pois restou comprovado, de forma inequívoca, que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. 12. Portanto, ainda que o vício processual somente tenha sido revelado após a revenda do bem, considera-se perpetrado desde a data do negócio jurídico realizado pelo executado, porquanto já ocorrera a inscrição em dívida ativa e até mesmo a sua citação. Isso porque é absoluta a presunção da fraude, sendo desinfluyente que o ora embargante tenha obtido o bem de um terceiro. 13. **Conclui-se que, à luz do disposto no art. 185 do CTN, deve ser mantida a tese firmada pelo acórdão embargado, segundo a qual, diante da entrada em vigor da LC 118/2005, o simples fato de a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos ocorrer após a inscrição da dívida ativa de crédito tributário, sem reservas de quantia suficiente à quitação do débito, gera presunção de fraude à execução, sendo irrelevante a prova do concilium fraudis, visto que, nessa hipótese, a presunção é jure et de jure, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.** 14. Por fim, no pertinente à alegada omissão do Órgão Julgador em apreciar o segundo argumento dos Embargos de Terceiros, referente à não ocorrência de insolvência dos co-executados, cumpre esclarecer que a questão não foi suscitada em Contrarrazões, razão pela qual não pode ser posteriormente suscitada em sede de Embargos de Declaração, porquanto caracteriza inovação recursal. Na hipótese, opera-se a preclusão consumativa, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp. 1.556.433/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgRg no AREsp. 758.425/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.2.2016; AgInt no REsp. 1.625.865/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 2.6.2017; AgRg no REsp. 1.649.233/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.5.2017. 15. Embargos de Declaração interpostos pelo Particular parcialmente acolhidos, para suprir os vícios indicados, sem, contudo, conferir-lhes efeitos modificativos.



Para compreender o alcance da decisão, cabe discorrer sobre o que seria um RECURSO REPETITIVO. Para tanto, trago a seguinte matéria disponibilizada no portal do STJ, no link: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos#:~:text=Tema%20ou%20Recurso%20Repetitivo%20\(RR\)&text=%E2%80%8B%C3%89%20o%20recurso%20julgado,discutida%20id%C3%AAntica%20quest%C3%A3o%20de%20direito.](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos#:~:text=Tema%20ou%20Recurso%20Repetitivo%20(RR)&text=%E2%80%8B%C3%89%20o%20recurso%20julgado,discutida%20id%C3%AAntica%20quest%C3%A3o%20de%20direito.) – acesso em 25/07/2023:

5

## Tema ou Recurso Repetitivo (RR)

É o recurso julgado pela sistemática descrita no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que o STJ define uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito. A escolha do processo para ser julgado como repetitivo pode recair em processo encaminhado pelos tribunais de origem como representativo de controvérsia (art. 256-I do RISTJ) ou em recurso já em tramitação.

O art. 1.036 do CPC de 2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

Segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação (incidente no recurso para propiciar que se decida se a questão será julgada sob a sistemática dos repetitivos ou não), devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após afetação, julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem.

Essa sistemática tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.

Portanto, com base no conceito acima, o tema ou recurso repetitivo utilizado como solução às demandas com idêntica questão de direito, servem de base para os



demais julgados, que devem acompanhar a mesma solução dada. Ou seja, os demais Tribunais e Juízes, devem acompanhar o posicionamento do repetitivo, unificando os posicionamentos em relação aos processos com idêntica temática, tão vinculante é a decisão que o inciso II do artigo 332 do CPC/15, discorre que o Juiz independente de citação do réu julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O julgado do STJ que foi tomado como repetitivo, afastou a aplicação da Súmula 375 do STJ, que discorria quanto a presunção de boa-fé do terceiro adquirente quando discutida a fraude a execução, eis o enunciado:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

Veja-se que o repetitivo, afastou a Súmula quando em discussão a execução da Fazenda Nacional diante a disposição do artigo 185 do CTN<sup>1</sup> (Código Tributário Nacional), presumindo como fraudulenta a alienação de bens e direitos, quando já iniciada a inscrição em dívida ativa, em vista a proteger o interesse público para a satisfação das dívidas públicas em vista ao alcance a um interesse coletivo, eis a parte da ementa acima retratada do REsp 1.141.990/PR:

***"6. Logo, não há como afastar a presunção de fraude, com amparo na Súmula 375 do STJ, quando se tratar de Execução Fiscal, em que há legislação específica, qual seja, o art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/2005, cujo escopo não é resguardar o direito do terceiro de boa-fé adquirente a título oneroso, mas sim de proteger o interesse público contra atos de dilapidação patrimonial por parte do devedor, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas."***

Portanto, diante a este posicionamento jurisprudencial em tema de repetitivo, é forçoso recomendar que nas aquisições imobiliárias, os adquirentes e os intermediários, busquem averiguar as certidões de execuções fiscais que possam recair sobre os vendedores (Federal, Estadual, Municipal), para que se evite a surpresa de ter o bem em constrição judicial face a penhora para a satisfação de dívidas fiscais dos alienantes.

Desta feita, no caso de execuções da Fazenda Nacional, não se aplica as disposições do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 7.433/1985 que dispõe dos requisitos

<sup>1</sup> Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.



para a lavratura de escrituras públicas, eis que na atual redação não cita os feitos ajuizados que restava contido na redação anterior, eis o texto atual<sup>2</sup>:

Art 1º - Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º - O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, modificada pela Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966.

~~§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (redação alterada pela Lei n. 13.097/2015)~~

~~§ 2º - O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. — (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014) — (Vigência)~~

**§ 2º O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada sua transcrição. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)**

A previsão da norma acima, anteriormente determinava a exibição dos feitos ajuizados, circunstância alterada com a redação dada pela Lei n. 13.097/2015. Mas como dito, tal situação não se aplica às execuções da dívida pública.

Assim, como externado em despacho do antigo Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Mário Helton Jorge<sup>3</sup>, na SEI n. 0041207-10.2017.8.16.6000<sup>4</sup> datada de 22/08/2017, sua recomendação foi para que o

<sup>2</sup> Lei n. 7433/1985 – texto atual extraído do portal: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17433.htm)

<sup>3</sup> Desembargador Mário Helton Jorge – eleito para o biênio 2017/2018 para a Cúpula Diretiva do TJPR.

<sup>4</sup> SEI Nº 0041207-10.2017.8.16.6000 I – Trata-se de Consulta formulada por Renato Rosas Machado Petermann, Escrevente Substituto do Tabelionato de Notas e de Protestos da Comarca de Cambará, acerca da necessidade de apresentação de certidões fiscais, em nome do transmitente, na ocasião de lavratura de escritura pública de compra e venda. Argumentou que o Tribunal de Justiça do Paraná vem adotando posicionamento reiterado quanto à dispensa das certidões de feitos ajuizados, **razão pela qual entende ser possível também a desobrigação da apresentação das certidões da Receita Federal e da Receita Estadual, a critério e responsabilidade do adquirente.** Mencionou que, em correição ordinária, houve orientação verbal ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de que as certidões não poderiam ser dispensadas. Pugnou por orientação. Ante os questionamentos formulados na consulta, foi determinada a remessa do expediente à Assessoria Correccional para informar (a) se há eventual deliberação a respeito dos temas propostos; (b) se já houve pronunciamento da Corregedoria, com a normatização acerca das questões e, por fim, (c) em caso negativo (itens a e b), que emita seu parecer a respeito do tema, com oportuna nova conclusão (id 2086743). Em resposta, a Assessoria Correccional emitiu parecer, asseverando, no que interessa: "No que tange a consulta em comento, a Lei nº 13.097, de 19 de Janeiro de 2015, em seu artigo 59, alterou o § 2º do art. 1º da Lei nº 7433/1985, excluindo apenas a exigência da certidão de feitos ajuizados, mantendo a exigência das certidões



consulente do Tabelionato de Notas, informe ao adquirente de que a dispensa das certidões negativas fiscais, poderá ele incorrer nos termos da Lei pelo pagamento dos débitos fiscais existentes em nome dos proprietários anteriores.

Desta forma, sigo na mesma posição, recomendando que nas transações futuras, os adquirentes busquem as certidões fiscais dos vendedores, e infelizmente, da cadeia de proprietários anteriores, acaso não tenha informação de tal apresentação quando do registro imobiliário, pois o julgado apresenta que a execução da Fazenda Nacional pode atingir os proprietários anteriores das sucessivas aquisições.

Quanto as situações pretéritas, dos bens já transacionados, o caminho é buscar socorro no parágrafo único do artigo 185 do CTN, em vista a verificar se o devedor não possui bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida inscrita, eis a descrição da norma:

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

fiscais". Diante disso, foi determinado o encaminhamento do Parecer da Assessoria Correicional (id 2148443) ao Consulente, para querendo, se manifeste, no prazo de 15 dias (id 2166866). Na sequência, o Consulente pleiteou reconsideração do parecer da Assessoria Correicional, asseverando: "Decreto nº 93.240/86 Art. 1º, III, letra "a", diz em relação as certidões fiscais que, nos imóveis urbanos, é necessário a apresentação das certidões. No segundo parágrafo do mesmo artigo diz que as certidões poderão ser dispensadas pelo adquirente. Diz também o art. 501 do Código de Normas que as certidões incidentes sobre o imóvel poderão ser dispensadas. Desta forma, solicito que V. Excelência reconsidere o referido despacho, e, leve em consideração que as certidões fiscais, como: de tributos federais ou estaduais, em que transmitentes são pessoas físicas, não são obrigatórias, e, poderão ser dispensadas pelo adquirente, caso assim queira". Diante do pedido de reconsideração, foi encaminhado novamente a Assessoria Correicional, para querendo, se manifestar (id 2181217). A Assessoria emitiu o parecer complementar, ressaltando: "Insta esclarecer que, as certidões fiscais, ainda que positivas, não possuem o condão de impedir a lavratura da escritura e sim, de alertar o adquirente sobre a existência do ônus, sendo consignado no ato a aceitação do bem naquelas condições. Apresentadas as certidões fiscais, de modo regular, o adquirente terá segurança para a realizar a transação tendo em vista que, os débitos incidentes sobre o imóvel, adere ao mesmo para garantia do seu pagamento, podendo o adquirente, no futuro, correr o risco de ter o imóvel penhorado por débitos do antigo proprietário. Caso o adquirente opte por dispensar as certidões negativas fiscais, sugere-se que o **Agente Delegado, por prudência, consigne no ato que esclareceu as partes da importância das referidas certidões, bem como, do contido nas normativas mencionadas, e ainda, que o adquirente responderá, nos termos da lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes**" II- Acolho o parecer complementar da Assessoria Correicional (id 2201268). III- Ante o exposto, comunique-se ao Consulente que "caso o adquirente opte por dispensar as certidões negativas fiscais, que o **Agente delegado, por prudência, consigne no ato que esclareceu as partes da importância das referidas certidões, bem como, do contido nas normativas mencionadas, e ainda, que o adquirente responderá, nos termos da Lei, pelo pagamento dos débitos fiscais existentes**". IV- Após, inexistindo outras diligências a serem feitas, encerre-se o expediente. Curitiba, data registrada no sistema. MÁRIO HELTON JORGE CORREGEDOR DE JUSTIÇA



São as considerações. Espero que com elas, o tema abordado se encontre claro aos interessados diante ao alcance da decisão proferida pela Corte Cidadã.

Era o que continha a informar e esclarecer.

9

Curitiba, 25 de julho de 2023.

**Edson Gonçalves da Silva**  
Assessoria Jurídica do CRECI/PR  
OAB/PR 70.927

DE ACORDO EM 26 / 07 / 2023:

**Antonio Linares Filho**  
Procurador Jurídico do CRECI/PR  
OAB/PR 15.427